



## **EM APOIO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA, DIGA NÃO AO PROJETO DE LEI (PL) Nº 7.953/2010<sup>1</sup>**

O Projeto de Lei (PL) nº 7.953/2010 encontra-se na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados aguardando nova inclusão em pauta. Esse PL tem como objetivo alterar o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947/2009 para, em última análise, aumentar os repasses de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE às escolas especializadas.

A proposta inicial foi apresentada no Senado, em 2004 (PLS nº 197). Na Comissão de Educação do Senado o Relator, Senador Flávio Arns, afirmou que o Projeto visava "corrigir a distorção existente entre o cálculo do custo por aluno com deficiência atendido por escolas públicas do ensino comum e escolas especiais mantidas por instituições sem fins lucrativos" .

Na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, o Relator, Deputado Eduardo Barbosa, apresentou emenda ao argumento de que "O que nos parece essencial, no entanto, [...] é que para fins de repasses de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) o valor *per capita* atribuído às matrículas da escola especializada sejam os mesmos da escola inclusiva".

O PL nº 7.953/2010 deve ser rejeitado por violar frontalmente o artigo 24 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), que reafirma o compromisso brasileiro com um sistema educacional inclusivo e tem valor constitucional. Contraria também os artigos 205 e 208 da CF e 28 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelecem o direito à uma educação inclusiva.

A propósito desse artigo, o STF decidiu recentemente, na MC – ADI 6590-DF, pela inconstitucionalidade do Decreto 10.502/2020 – que instituiu uma política pública que segregava estudantes público alvo da educação especial –, reafirmando que a Constituição brasileira determina que a inclusão é um direito de todos os estudantes.

---

<sup>1</sup> Documento divulgado no <https://ampid.org.br/site2020/manifestacoes/> em 9.4.2021.

Para esclarecer as dúvidas dos Estados Partes acerca do direito previsto no artigo 24 da CDPD, o Comitê da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência publicou o Comentário Geral nº 4.

No item 40 desse documento o Comitê esclarece que o Artigo 4 (2) da CDPD exige que os Estados Partes adotem medidas “envolvendo o máximo de seus recursos disponíveis em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais”, com o objetivo “de alcançar progressivamente a plena realização desses direitos”, complementando:

Concretização progressiva significa que os Estados Partes têm uma obrigação específica e contínua de avançar o mais rápido e eficazmente possível para a plena execução do artigo 24. Isso não é compatível com a manutenção de dois sistemas de educação: sistemas de ensino regular e especial/segregado. A concretização progressiva deve ser interpretada de acordo com o objetivo geral da Convenção de estabelecer obrigações claras para os Estados Partes em relação à plena efetivação dos direitos em questão

Acerca especificamente da transferência de recursos públicos para a educação de estudantes com deficiência, o Comitê diz, no item 70 desse documento:

O Comitê insta os Estados Partes a transferirem recursos de ambientes segregados para ambientes inclusivos. Os Estados Partes devem desenvolver um modelo de financiamento que aloque recursos e incentivos para que ambientes educativos inclusivos forneçam o apoio necessário às pessoas com deficiência.

Em face das citadas disposições, entendemos que já é uma distorção à finalidade do PDDE destinar recursos para que as instituições especializadas promovam escolarização. A educação deve ser garantida a todos os estudantes nas classes comuns da rede regular de ensino.

Tal distorção será mais ofensiva ainda se for ampliado o valor que as instituições especializadas já recebem desse Programa. Na prática esse aumento de transferência de recursos implicará o inadmissível fortalecimento da segregação de estudantes com deficiência em nosso país, privilegiando mais uma vez um modelo segregador que ainda existe ao arpejo do texto constitucional, da CDPD e de outras normas. Além disso, o aumento de repasses às instituições especializadas certamente implicaria a redução de valores para as escolas comuns da rede pública de ensino, que têm a prerrogativa de garantir a educação. Afinal são esses ambientes educativos inclusivos que devem receber do Estado o apoio necessário para a cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos – como os destinados à garantia de acessibilidade –, necessários à inclusão educacional de estudantes com deficiência.

Em face desses argumentos, pedimos que a Emenda apresentada ao PROJETO DE LEI Nº 7.953/2010 seja votada em separado e rejeitada, por ser inconstitucional contrária à CF, à CDPD e à LBI e também por prejudicar o projeto educacional brasileiro, de uma escola para todos e todas.

## **Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência<sup>2</sup>**

---

<sup>2</sup> Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down – FBASD; Instituto Rodrigo Mendes; Visibilidade Cegos Brasil; Associação Nacional de Membros(as) do Ministério Público em Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos – AMPID; Amankay Instituto de Estudos e Pesquisas; Rede Brasileira do Movimento de Vida Independente – Rede MVI; Coletivo Feminista Helen Keller; Mais Diferenças - Educação e Cultura Inclusivas; Escola de Gente - Comunicação em Inclusão; Instituto Jô Clemente – IJC; Associação Brasileira por Ação pelos Direitos das Pessoas com Autismo – ABRAÇA; Associação de Pais, Amigos e Pessoas com Deficiência, de Funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade – APABB; Coletivo Brasileiro de Pesquisadores e Pesquisadoras dos Estudos da Deficiência – MANGATA; Organização Nacional da Diversidade Surda – ONAS; Associação Nacional de Emprego Apoiado – ANEA e Amankay Instituto de Estudos e Pesquisas.